



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10783.006774/98-24  
**Recurso nº** 329.375 Voluntário  
**Acórdão nº** 9303-001.491 – 3ª Turma  
**Sessão de** 31 de maio de 2011  
**Matéria** FINSOCIAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA

Assunto: FINSOCIAL

Período de apuração: dezembro de 1991

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos o direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 /91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso da Fazenda Nacional Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Otacílio Dantas Cartaxo \_ Presidente da CSRF

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando,

Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido, o qual, por sua vez, adotou o relatório da decisão *a quo*:

*Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento ex officio da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) <sup>1</sup> relativa ao mês de dezembro de 1991. A contribuição ora exigida foi calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,5% sobre o faturamento do mês, valor extraído da declaração do IRPJ do exercício de 1992. Na descrição dos fatos (folha 75), o autuante consigna ter lançado mão da alíquota de 0,5% em obediência a decisão judicial.*

*Na impugnação de folhas 80 a 84, tempestivamente apresentada<sup>2</sup>, a interessada pugna pela decretação da insubsistência do auto de infração alegando, de forma genérica, ser beneficiária do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade do tributo religiosamente recolhido, cuja repetição do indébito encontra-se em fase de formação de precatório com créditos já homologados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*O Acórdão 2.982, de 16 de julho de 2003, da Quinta Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ), tem a seguinte ementa:*

### FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

### Lançamento Procedente

*Ciente do inteiro teor da decisão de primeira instância (folhas 100 a 105), recurso voluntário é interposto com as razões de folhas 112 a 114, requerendo a suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado do processo judicial 2002.50.01.003713-9, que tramita na 5ª Vara Federal do Espírito Santo<sup>3</sup> (folhas 123 a 143).*

*Aduz a recorrente que a compensação da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) do mês de dezembro de 1991 com créditos originários do mesmo tributo é um dos pedidos de mérito da tutela pretendida, conforme discriminado na planilha "A" de folhas 141 e 142.*

*1 Auto de infração de folhas 74 a 77, com ciência do contribuinte no dia 30 de outubro de 1998.*

*2 Ciência do auto de infração em 30 de outubro de 1998, sexta-feira (folha 74); segunda-feira imediatamente subsequente, dia 2 de novembro, é ponto facultativo (Portaria 4.139, de 30 de dezembro de 1997, expedida pela Secretaria Executiva do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado); impugnação apresentada em 2 de dezembro de 1998, quarta-feira (folha 80).*

*3 Ação anulatória de débito, citada no despacho da PFN de folha 145.*

*É o relatório.*

O acórdão foi assim ementado:

*Finsocial Lançamento ex officio. Decadência.*

*Na Constituição Federal de 1988, norma geral de decadência é matéria reservada à lei complementar. O Código Tributário Nacional, recepcionado pela nova ordem constitucional com status de lei complementar, cuida do tema nos artigos 150, § 4º, e 173: este tem aplicação quando inexistente pagamento antecipado; aquele, ao reverso. Escoado o prazo, opera-se a decadência do direito.*

*Recurso provido.*

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 159/167, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

A recorrente alegou contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ao art. 102 do Decreto nº 92.698/86, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83, e ao art. 85, parágrafo único do Decreto nº 92.698/86.

O recurso foi admitido pela presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 169/171.

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 178/182.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Judith da Amaral Marcondes Armando

Aprecio o Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme despacho acima mencionado, em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se ao prazo decadencial aplicável ao lançamento do Finsocial efetuado por homologação.

Alega a recorrente ofensa ao art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ao art. 102 do Decreto nº 92.698/86, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83, e ao art. 85, parágrafo único do Decreto nº 92.698/86.

A matéria é por demais conhecida por este colegiado, pelo que, tão só, refiro-me à Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal:

*"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 /91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Tendo sido retirados do ordenamento jurídico pátrio os citados dispositivos legais, não restou demonstrada a alegada contrariedade à lei.

Prescrito o prazo decadencial para o lançamento, não há que se apreciar as alegações de mérito.

Pelo exposto, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Judith da Amaral Marcondes Armando